

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no. 10880-008.244/90-10

Acórdão no. 108-02.375

Sessão de : 22 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 00.693 - IRPF - EX: DE 1986
RECORRENTE : CREUSA NOGUEIRA RODRIGUES
RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)
/vjvc

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Legítima a tributação na pessoa física dos sócios, decorrente de empréstimos concedidos pela pessoa jurídica quando apresenta saldo da conta Lucros Acumulados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREUSA NOGUEIRA RODRIGUES:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 20 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-008.244/90-10

Acórdão no. 108-02.375

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº 10880.008244/90-10

ACÓRDÃO Nº 108-02.375

RECURSO Nº: 00.693

RECORRENTE: CREUSA NOGUEIRA RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

CREUSA NOGUEIRA RODRIGUES, brasileira, casada, industrial, com domicílio à rua Gibraltar nº 258, na cidade de São Paulo - SP, inscrita no C.I.C. sob nº 007.487.058-5, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

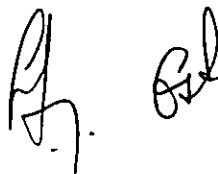
Trata-se de tributação reflexa na pessoa da sócia da empresa AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., decorrente de distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista que foram concedidos empréstimos à sócia acima qualificada, em ocasião em que a empresa apresentava saldo na conta "Lucros Acumulados, relativa ao exercício de 1986. A base legal da autuação são os arts. 39, inciso VIII; 367, inciso V e parágrafos; 369, inciso I e parágrafos; 370, inciso IV, todos do RIR/80 e art. 20 e incisos do DL 2.064 e 2.065/83.

Impugnando o sujeito passivo limitou-se a negar a distribuição difarçada de lucros.

A autoridade singular, observando o princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Na apelação a Recorrente, ratificou as razões de recurso apresentadas no processo principal, anexando cópia das mesmas .

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880.008244/90-10

ACÓRDÃO Nº 108-02.375

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Por tratar-se de tributação reflexa na pessoa física da sócia, decorrente de lançamento na empresa AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e, considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, considerada subsistente a exigência principal, aplica-se a esta idêntica decisão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

